



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2173935-86.2019.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS

**Impetrantes: NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS e FLÁVIO
HENRIQUE COSTA PEREIRA**

Paciente: [REDACTED]

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS e FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA, advogados, em favor de [REDACTED], sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas acostadas aos autos da ação penal n. 0026786-40.2017.8.26.0114, bem como indeferiu o pedido de substituição de testemunha arrolada pela Defesa.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pugnam os impetrantes, liminarmente, pelo adiamento da audiência designada para o dia 27.08.2019. No mérito, requerem a concessão do direito de obtenção de vista e cópias ao conteúdo das interceptações telefônicas acostadas aos autos da ação penal n. 0026786-40.2017.8.26.0114, bem como a substituição de testemunha arrolada em sede de resposta à acusação (fls. 01/19).

É, em síntese, o relatório.

É o caso de concessão parcial da liminar.

Os impetrantes solicitaram ao d. juízo *a quo* acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas acostadas aos autos da ação penal n. 0026786-40.2017.8.26.0114 (1^a fase da Operação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ouro Verde), sob a alegação de que o paciente foi alvo daquela medida cautelar, possuindo, portanto, interesse na análise desse material.

Todavia, o d. juízo *a quo* negou o pedido dos impetrantes, sob o fundamento de que “*O peticionário de fls. 4944/4945 não é réu na presente ação; logo, a ele mostra-se aplicável a decisão lançada a fls. 933.*” (fls. 4951/4952 dos referidos autos digitais).

Inconformados, os impetrantes impetraram o presente *writ*, a fim de que fosse concedido acesso ao conteúdo integral das referidas interceptações telefônicas.

Assiste razão aos impetrantes.

Com efeito, nada obstante o artigo 8º da Lei n. 9.296/1996¹ determine o sigilo do conteúdo das interceptações telefônicas, ressalvado para os acusados e seus defensores, é certo que, no presente caso, a Defesa do paciente possui evidente interesse na obtenção do referido material.

Isso porque, conquanto o paciente não seja

¹ Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

réu nos autos da ação penal n. 0026786-40.2017.8.26.0114 (1ª fase da Operação Ouro Verde), os fatos que lhe foram imputados na ação penal n. 1049456-21.2018.8.26.0114 (3ª fase da Operação Ouro Verde) estão diretamente relacionados com os fatos apurados naquele processo, quais sejam, os desvios de verbas do Hospital Ouro Verde, durante sua gestão pela Organização Social Vitale Saúde.

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, revela-se de rigor garantir à Defesa do paciente acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas que embasaram a denúncia contra os réus na ação penal n. 0026786-40.2017.8.26.0114.

A par disso, pleitearam os impetrantes a substituição da testemunha [REDACTED], arrolada em sede de resposta à acusação, pela testemunha [REDACTED], sob o fundamento de que o depoimento da segunda testemunha tem como objetivo desconstituir fato descrito na denúncia e que só foi descoberto após o acesso ao conteúdo das delações premiadas (fls. 5072 e 5190/5192 dos autos digitais originais).

Nada obstante, o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o argumento de que "*Indefiro a substituição de testemunha pretendida pelo corréu [REDACTED] a fls. 5072, pois que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem justificativa. Ademais, se tencionava ouvi-la deveria tê-la arrolado no prazo legal.” (fls. 5158/5160 autos digitais originais).

Contudo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revela-se de bom alvitre o deferimento da medida liminar para que o d. juízo *a quo* proceda a substituição da testemunha, porquanto a necessidade da referida alteração está fundamentada em razão do tardio acesso dos defensores do paciente ao conteúdo das colaborações premiadas, que ainda não haviam sido disponibilizadas no momento da apresentação de resposta à acusação.

Ademais, anoto que a audiência de instrução de testemunhas arroladas pela Defesa sequer foi designada, de modo que não há qualquer prejuízo concreto ao bom andamento da ação penal.

Em suma, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao d. juízo *a quo* que conceda aos impetrantes acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas acostadas aos autos da ação penal n. 0026786-40.2017.8.26.0114, bem como que proceda a substituição da testemunha [REDACTED] pela testemunha [REDACTED], conforme requerido pela Defesa do paciente.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, concedido aos impetrantes o acesso ao conteúdo das sobreditas interceptações telefônicas, com antecedência razoável em relação à audiência designada para o dia 27.08.2019, não vislumbro justificativa para o adiamento do ato processual.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, bem como as cópias necessárias ao deslinde do feito. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

LEME GARCIA

Relator